

PROGRAMA TEMPO DE JUSTIÇA: análise quantitativa dos julgamentos dos recursos em sentido estrito no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará¹

TIME OF JUSTICE PROGRAM: a quantitative analysis of appeals in indictment decisions in the State of Ceará Court of Appeals.

Nestor Eduardo Araruna Santiago²
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Italo Farias Braga³
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Juliana Maria Borges Mamede⁴
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Resumo:

O presente trabalho buscou analisar os impactos do Programa “Tempo de Justiça” no julgamento dos Recursos em Sentido Estrito (RESE) interpostos em face de decisões de pronúncia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Buscou-se averiguar eventuais impactos no tempo de julgamento dos RESE, sob uma perspectiva quantitativa. Foram analisados 391 RESE, dentre os quais 327 foram de decisões de pronúncia. Notou-se que há uma linha decrescente em relação ao tempo de julgamento destes recursos. O Programa Tempo de Justiça, para além do impacto na condução de ações penais envolvendo homicídio no primeiro grau de jurisdição na Comarca de Fortaleza, também produziu efeitos no segundo grau, com julgamento mais célere dos RESE.

Palavras-chave:

Programa Tempo de Justiça. Análise Quantitativa. Recurso em Sentido Estrito. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Abstract:

The work sought to verify the impacts of the Program Time of Justice in the ruling of appeals brought in face of indictment decisions in the State of Ceará Court of Appeals and, from a quantitative perspective, their impacts on the time of judgment of indictment appeals. We analyzed 391 indictment appeals, being 327 filed against indictment rulings. We noticed that there is a decreasing line in relation to the time of judgment of these appeals. The Program Time of Justice, in addition to its impact on the conduct of criminal actions involving murder in the first degree of jurisdiction in the District of Fortaleza, also produced effects in the second degree, with a faster judgment of the RESE.

Keywords:

Time of Justice Program. Quantitative Analysis. Indictment Appeal. State of Ceará Court of Appeals.

¹ Este trabalho foi financiado com verbas oriundas da Fundação Edson Queiroz (FEQ), mantenedora da Universidade de Fortaleza, em razão do Edital n. 69/2018 da Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (DPDI) da Universidade de Fortaleza.

² Doutor em Direito, com estágio pós-doutoral (Universidade do Minho, Portugal). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional e do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor coordenador do Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) da UNIFOR. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado criminalista.

³ Bacharel em direito pela Universidade de Fortaleza e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Doutorando pelo pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza. Pesquisador pelo laboratório de ciências criminais (Lacrim) na Universidade de Fortaleza.

⁴ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza, Professora e Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza.

1 INTRODUÇÃO

O Programa Tempo de Justiça (PTJ), que integra o “Pacto por um Ceará Pacífico”, é resultante da parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará (SSPCE) e a Vice Governadoria do Estado do Ceará. Ele busca fomentar a celeridade processual nos crimes dolosos contra a vida, submetidos ao rito do Tribunal do Júri (CEARÁ, 2017).⁵

No intuito de aumentar a eficiência no tocante à celeridade de tramitação desses processos, o PTJ tem foco no julgamento dos crimes de homicídio com autoria conhecida em Fortaleza-CE, os quais devem ser julgados no prazo de um ano. A expectativa reside nos resultados práticos no tocante à readequação do fluxo processual. Por sua vez, e em decorrência da implantação do PTJ, deve haver o incremento de decisões de pronúncia no primeiro grau. Em decorrência, deve gerar, como tendência, um número maior de interposições de Recurso em Sentido Estrito (RESE), o que conseqüentemente pode impactar os prazos de julgamento no segundo grau de jurisdição.

A partir da implantação do PTJ e em razão dele, há que se perguntar se houve aumento no número de interposição de RESE, bem como se houve impacto temporal no julgamento dos RESE interpostos em face das decisões de pronúncia a partir da implantação do Programa. Neste contexto, este trabalho tem por objetivo verificar se o aumento da demanda no primeiro grau de jurisdição a partir da implantação do Programa Tempo de Justiça impactou o fluxo processual do segundo grau quanto aos prazos de julgamento dos RESE interpostos das decisões de pronúncia.

Verifica-se a relevância de expor e discutir as questões referentes à celeridade no julgamento dos RESE no âmbito do TJCE, situação que pode impactar favoravelmente no tempo total dos julgamentos dos processos de homicídio com autoria conhecida. A escolha do tema justifica-se pela importância do assunto do ponto de vista social e jurídico, pois é de interesse da sociedade obter uma resposta, em tempo razoável, acerca da condenação ou absolvição do acusado, bem como municiar os atores envolvidos nesta política pública sobre resultados que não estejam mensurados em seus objetivos.

⁵ Iniciado em Fortaleza no ano de 2017, o Programa Tempo de Justiça, expandiu-se para a Comarca de Sobral em Agosto de 2018 e para a Região CRAJUBAR (Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha), em caráter provisório, no segundo semestre de 2019. (CEARÁ, 2018, 2019).

Assim, uma das consequências imediatamente verificadas foi o aumento da quantidade de julgamentos de RESE, o qual coincidiu com o início dos trabalhos da Terceira Câmara Criminal do TJCE⁶, que iniciou suas atividades a partir do mês de agosto do ano de 2016. Tal fato justifica a escolha do início do lapso temporal analisado - agosto de 2016 até dezembro de 2018. Deste modo, identificou-se uma diminuição do lapso temporal na apreciação dos referidos recursos.

Para a análise procedimental do tema em epígrafe, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, bem como a documental, com estudo das Atas de Sessões de Julgamento das Câmaras Criminais, nos termos da metodologia a ser explicada mais adiante.

A presente pesquisa é de natureza pura, vez que focada apenas em aprimorar a qualidade científica, compreensão dos termos e compreensão da realidade, sem que tenha objetivo específico de desenvolvimento ou proposição aplicada. Tem por finalidade aumentar o conhecimento do pesquisador para uma tomada de posição acerca da efetividade do PTJ, estimulando o interesse intelectual pelo tema e o pensamento crítico. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, uma vez que o seu objeto está descrito na justificativa, no qual será registrado e analisado os resultados, sem manipulá-los. Ademais, trata-se de pesquisa exploratória, pois o referencial teórico limita-se a definir objetivos e buscar maiores informações sobre o tema. No que diz respeito à abordagem, trata-se de pesquisa quantitativa, pois busca-se um critério de representatividade numérica, focado no julgamento dos RESE, considerando uma eventual correlação entre o aumento da quantidade de interposição desse recurso e o maior número de decisões de pronúncia. Quanto ao método, será utilizado o indutivo, o qual tem como característica a observação de casos particulares para se chegar a conclusão do tema. A observação dos processos no qual se interpõe os RESEs, no âmbito do segundo grau, fornece uma base segura sobre a atuação e efetividade do PTJ.

Por fim, quanto à estrutura do presente artigo, no primeiro capítulo serão analisados os objetivos do PTJ. No segundo capítulo será explicado o trâmite processual nas varas do Tribunal do Júri, abordando o cabimento do RESE como recurso adequado a recorribilidade das decisões de pronúncia. No terceiro capítulo será descrita a metodologia quantitativa de forma detalhada. No quarto e último capítulo serão abordados os resultados obtidos com a pesquisa e a análise dos dados coletados.

⁶ Sobre a criação da Terceira Câmara Criminal Isolada veja-se o Regimento Interno do TJCE, art. 321, §1º e Portaria 1.354/2016, da lavra do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - no exercício da Presidência.

2 PROGRAMA TEMPO DE JUSTIÇA

O “Pacto por um Ceará Pacífico”, instituído pelo Decreto Estadual n. 31.787, de 21 de setembro de 2015 (CEARÁ, 2015), constitui-se em um conjunto de medidas que visam diminuir os índices de criminalidade no Estado do Ceará, baseado no fortalecimento das instituições, na promoção da segurança como compromisso de todos e na integração dos poderes com a sociedade. Nesse contexto, o objetivo é disseminar uma cultura de paz (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 9, online), a qual tem por meta refundar a confiança da população no Estado do Ceará a partir do combate à violência, por meio da concepção e concretização de políticas públicas.

Para tanto, estabeleceu-se um plano de ação que focaliza os contextos e questões específicas associadas ao fenômeno da violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 38, online), estruturado em duas dimensões: i) Segurança e Justiça; e ii) Segurança e Prevenção Social. A partir de tais dimensões estruturantes, foram desenhados e articulados programas, compostos por um conjunto de projetos dentro de uma mesma área temática. Os projetos, por sua vez, agrupam ações que estão relacionadas, pois enfrentam diferentes facetas de um mesmo problema (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 39, online).

O PTJ foi apresentado como uma das ações integrantes do "Projeto Melhoria dos Fluxos de Controle de Homicídios", vinculado ao "Programa Policiamento Orientado à Solução de Problemas", compreendido pela "Dimensão Segurança e Justiça" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 40-41, online). Ele se origina de uma parceria entre MPCE, a DPGE, o TJCE, a Vice-Governadoria do Estado do Ceará e a SSP/CE, com vistas ao cumprimento aos prazos previstos na legislação processual penal, desde a ocorrência do fato até o julgamento dos crimes pelo Tribunal do Júri (CEARÁ, 2017).

De acordo com estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 149-153, online), no âmbito criminal, excluídas as execuções penais, no ano de 2017, ingressaram no TJCE 59.509 novos casos, restando, ainda, pendentes de julgamento 180.253 processos. O tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados no TJCE, no referido ano, contabilizam 2 anos e 5 meses na fase de conhecimento do 1º grau, e 2 anos e 3 meses no 2º grau e nos Tribunais Superiores.

Concluiu-se que o tempo médio de tramitação dos processos nas varas do Júri do TJCE, em cujo acervo predominam os processos de crimes de homicídio, é de 6 meses a mais do que a média nacional (MELO, 2019). Enquanto nas outras unidades judiciárias do Brasil,

entre o início da ação penal até a sentença condenatória, gastam-se 4 anos e 4 meses, no Judiciário cearense levam-se 4 anos e 10 meses. Essa demora no julgamento reflete em um maior acúmulo de processos nas Varas que detêm competência para julgar crimes dolosos contra a vida, aumentando o acervo processual.

Assim, considerando-se a consagração do princípio constitucional da razoável duração do processo, que pretende oferecer maior celeridade à marcha processual, tornando a prestação jurisdicional mais ágil e qualificada no intuito de diminuir o acervo processual do Poder Judiciário (TUCCI, 2002), o PTJ tem por objetivo principal fomentar a celeridade na tramitação dos processos de homicídio com autoria conhecida. Desse modo, é possível viabilizar um julgamento condizente com o referido preceito constitucional, concretizando, outrossim, outras prescrições da Constituição Federal (CF), como o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O TRÂMITE PROCESSUAL NAS VARAS DO JÚRI E AS METAS ESTABELECIDAS PELO PROGRAMA TEMPO DE JUSTIÇA

O procedimento adotado para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP) é composto por duas fases. A primeira fase é conduzida pelo Juiz Presidente das Varas do Júri – ou de quaisquer outras unidades judiciárias que detenham a competência para julgamento - o qual recebe a denúncia ofertada pelo Ministério Público, cita o acusado para apresentar resposta à acusação, depois intima o Ministério Público para que se manifeste sobre a defesa, para, após, designar audiência de instrução e julgamento. No curso desta fase, serão produzidas provas com o fito de averiguar-se a presença de elementos probatórios suficientes à formação da justa causa penal, que se materializa na decisão de pronúncia.

Caso a decisão seja de pronúncia, hipótese possível quando há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o processo seguirá para a segunda fase, no qual o Conselho de Sentença, formado por 7 (sete) jurados, decidirá acerca da condenação ou absolvição do réu. Há que se ressaltar que a decisão de pronúncia constitui uma dúplice baliza de valoração do sistema penal no procedimento do júri. A primeira análise valorativa é feita no momento do recebimento da denúncia, e em um segundo momento na instrução, previamente à decisão de pronúncia, faz-se novamente a verificação do filtro da justa causa penal. Deste modo, a decisão de pronúncia impacta diretamente no processo do júri, pois

funciona como um impedimento prévio à continuidade de casos penais sem justa causa, bem como representa um dos marcos interruptivos de prescrição (NOGUEIRA, 2012).

O rito do Tribunal do Júri na legislação brasileira remonta à experiência legislativa que tem copiado diversas tentativas estrangeiras, sem a devida adaptação. Razão pela qual, o rito do júri acaba, em sua segunda fase, dependendo do baixo nível de compreensão dos julgados, o que justifica a imposição de um filtro mais rígido para a primeira fase (LOYOLA, 2010, p. 48). Assim, o tema do tribunal do júri foi visto em diversos momentos como de soberania política e com ampla implicação jurídica, diante de suas peculiaridades. (SANTOS; GODOY, 2019).

No âmbito do procedimento do júri, uma vez prolatada a decisão de pronúncia, é possível às partes interpor o RESE, nos termos do inciso IV do art. 581 do CPP. Refere-se “às partes”, pois é sabido que, no processo penal, o Ministério Público pode recorrer em favor do acusado, embora não se tenha observado nesta pesquisa que o tenha feito. Uma vez interposto o RESE da decisão de pronúncia, ele tem efeito suspensivo; em outras palavras, o acusado somente poderá ser levado à júri após julgamento deste recurso pelo Tribunal recursal.

Em relação ao procedimento recursal, o RESE é interposto no primeiro grau de jurisdição mediante petição ou termo nos autos no prazo de 5 dias. Uma vez admitido, é aberto prazo de 2 dias para a apresentação das razões. As contrarrazões recursais, por sua vez, como determina o art. 588 do CPP, devem ser apresentadas também no prazo de 2 dias. Após, o juiz poderá exercer o juízo de retratação. Caso não o faça, os autos serão encaminhados ao tribunal recursal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2018, online).

No âmbito do TJCE, o processamento do RESE é previsto nas disposições do art. 232 do seu Regimento Interno. Neste, determina-se que os RESE sejam distribuídos a uma das Câmaras Criminais, e independentemente de despacho, devem ser remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Após o retorno dos autos, o relator requer inclusão de pauta independentemente de revisão. Procedimento idêntico é previsto aos agravos em execução. E uma vez julgados os RESE e não providos, o procedimento em primeira instância volta a ter trâmite normal, com o encaminhamento dos autos para que se proceda ao julgamento do acusado perante o Conselho de Sentença. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2018, online).

Ao analisar os crimes dolosos contra a vida, tem-se algumas especificidades quanto à possibilidade da atribuição dos RESE por parte da acusação ou por parte da defesa, ao menos no âmbito desta pesquisa. Em face dos RESE interpostos pela defesa, foram utilizados nos casos de decisões de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, que por sua vez remete ao art.

581, IV do CPP (RANGEL, 2018). Já em relação a acusação, as interposições se deram também por outras razões, em especial o art. 581, V do CPP, sendo aplicado às decisões que indeferem os requerimentos de prisão preventiva ou as revogam, concedem liberdade provisória ou relaxam a prisão em flagrante. Também atingem as condições de não recebimento da denúncia, suspensão do processo e julgamento de exceções processuais. Estas informações estão melhor explicitadas nos resultados da pesquisa, mais adiante.

Considerando-se que para as ações penais que têm por objeto os crimes dolosos contra a vida, foi estabelecido um procedimento mais complexo, o que naturalmente demanda maior lapso temporal para o julgamento se comparado aos crimes de rito comum; por isso, é preciso que se adotem estratégias processuais e gerenciais para minimizar os efeitos causados pelo trâmite processual mais alongado, notadamente em termos de resposta à sociedade, que se vê fragilizada em razão da impunidade com relação a alguns crimes mais graves.

Nesse contexto, o objetivo específico do PTJ é viabilizar um julgamento mais célere dos processos de homicídio com autoria já conhecida, ocorridos a partir de janeiro de 2017, ano de sua implementação na Comarca de Fortaleza. Para tanto, o Comitê de Governança realiza reuniões mensais a fim de avaliar os resultados alcançados e identificar possíveis entraves, desde a fase de inquérito até o julgamento.

Apenas para ilustrar, ressalta-se que o PTJ já contemplou casos de grande repercussão midiática, tais como o assassinato da travesti Dandara dos Santos e a tentativa de chacina no bairro Padre Andrade, em Fortaleza. Em ambos os casos, o julgamento final ocorreu em aproximadamente um ano após a identificação da autoria do crime, observando a meta estabelecida pelo Programa (CEARÁ, 2018).

Uma das estratégias adotadas pelo Projeto Tempo de Justiça é identificar quais são as fases mais demoradas dos processos, ou seja, se é no inquérito policial, oferta da denúncia, realização da audiência de instrução e julgamento. É preciso verificar onde estão localizados os maiores entraves temporais, para que seja possível adotar as soluções necessárias.

Vale ressaltar que está sendo desenvolvida inteligência artificial pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Vice-Governadoria do Ceará, cujo objetivo é analisar todas as movimentações dos processos de homicídios anteriores à implantação do Programa, no intuito de desenvolver ferramentas direcionadas às fases mais demoradas, as quais auxiliarão o trabalho do Comitê (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, online).

A problemática diz respeito à averiguação do resultado do Programa, no intuito de verificar se os objetivos estão realmente sendo alcançados, ou seja, se os processos de homicídios, com autoria conhecida, estão sendo julgados de forma mais célere. Ressalta-se

que "a meta do programa é fazer com que a metade das ocorrências de homicídio com autoria conhecida, na Capital, a partir de janeiro de 2017, seja processada e julgada em menos de 400 dias". (CEARÁ, 2018)⁷.

É importante verificar se os esforços envidados no âmbito do PTJ têm acelerado o fluxo dos processos nas unidades judiciárias que detém competência para julgar crimes dolosos contra a vida, os quais poderiam implicar no aumento da interposição do RESE perante as Câmaras Criminais do TJCE, em razão do aumento de decisões de pronúncia nos juízos de primeiro grau. Considere, ainda, que o quantitativo inicial de casos escolhidos para monitoramento é bastante enxuto, o que torna mais interessante ainda verificar seu impacto na esfera recursal (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, online).

Deste modo, pretende-se verificar o tempo considerado como razoável e suficiente, entendido como aquele necessário para a realização do ato, da maneira mais célere, sem que para isso atinja o devido processo legal. Portanto, tem-se a necessidade da verificação do que seria este transcurso temporal considerado como aceitável, ou não muito dilatado, para se adequar aos direitos e garantias fundamentais. (SCHMITT, 2010, p. 45).

4 METODOLOGIA

O presente trabalho adveio de coleta amostral de pesquisa para a formulação de dados primários a partir da análise de todas as câmaras criminas do TJCE, no período compreendido entre agosto de 2016 a dezembro de 2018. O recorte temporal deve-se à criação da Terceira Câmara Criminal no Estado do Ceará e do período de disponibilidade de informações.

Neste período, houve um total de 1.551 RESE julgados no âmbito das três Câmaras Criminais. Ressalta-se que o quantitativo foi obtido a partir da análise de todas as atas de julgamento das Câmaras Criminais, selecionando os julgamentos de RESE realizados no período. Como critério de normalização dos dados, optou-se por selecionar dois julgados, de forma aleatória, por dia de sessão, de cada Câmara. Todos os dados foram arrolados e depois tabulados no programa Excel.

A partir destes dados, obteve-se uma precisão de 95% com erro no espaço amostral de 4,23%, de acordo com a fórmula seguinte, onde e = amostra, z = constante padrão, p =

⁷ Ressalta-se que a definição do prazo em referência resultou de uma meta pactuada pelo Comitê Gestor do Programa Tempo de Justiça, a partir da fixação de prazos por etapas, sendo a referida meta aplicável às localidades já alcançadas pelo aludido Programa.

proporção que se estima verdadeira, $q = (1-p)$, n número de observações, $N =$ universo amostral. (CHAVES NETO, 2011)

Figura 1: Fórmula

a) **Fórmulas:**
$$e = z_{\alpha/2} \sqrt{\frac{\hat{p} \cdot \hat{q}}{n} \cdot \frac{N-n}{N-1}}$$

Fonte: CHAVES NETO, 2011

Diante da massa amostral, coletaram-se os marcadores de indicação: se a interposição do recurso foi decisão de pronúncia ou de outra decisão qualquer; se o recorrente foi a acusação ou a defesa; se o resultado foi favorável ao recorrente ou não; as datas de interposição e julgamento, e se a decisão foi proferida de forma unânime ou não.

A partir dos marcadores, segregou-se a diferença entre das datas de interposição e julgamento para indicar o tempo de julgamento dos recursos. Outrossim, verificou-se a correlação entre os dados e os prazos mencionados. Presentes estes marcadores, utilizou-se o método de regressão linear para averiguar a interferência estatística entre os marcadores. Este modelo serve para indicar se é significativa a alteração de um dado em relação a de outro (IBM, 2019). Utilizou-se, em especial, o modelo de significância pelo coeficiente de determinação, indicado como “ r^2 ”; assim, em razão de uma distribuição normal, tem-se como significativa toda presença de r^2 inferior a 5% (QUININO; REIS, BESSEGATO, 1991).

A partir de dados considerados significativos tanto em amostra como em qualidade estatística, buscaram-se os dados de tendência central, os dados de dispersão e os dados de correlação. Pelos dados de tendência central, adotaram-se os dados de média e mediana. Para os dados de dispersão, calcularam-se o desvio-padrão e a variância.

As medidas de tendência central servem para caracterizar certo grupo a partir determinadas características. Assim, a média é representada pela soma dos dados dividido pela quantidade de dados, enquanto a mediana é representada pelo termo médio de uma sequência. A vantagem de analisar a média está no fato de considerar todos os dados de certa população, todavia esta apresenta imprecisão quando diante de alta dispersão, ou seja, de dados extremos. Por sua vez, a mediana apresenta dados que não são influenciados pela dispersão, mas também é menos relevante em dados não estáveis. (DUQUIA, BASTOS, 2006, p.192).

Para facilitar a compreensão das medidas de tendência central e utilizar medida mais representativa, comparam-se os dados de tendência central com os dados de dispersão. Das

medidas de dispersão, aquelas que representam dados mais seguros são a variância e o desvio padrão. A variância é indicada pela distância entre cada elemento e a média, elevado ao quadrado, dividido pelo número de termos da sequência. A vantagem da escolha do dado de variância é a percepção em números brutos do quanto um dado pode variar, entretanto, este dado apresenta desvantagem por sempre representa a medida na unidade primária elevada ao quadrado. Por exemplo, ao se calcular a variância de quanto tempo leva para realizar um ato processual, calculado em dias, obtém-se um dado em dias² ⁸, unidade de pouca representatividade dimensional. (BRAGA, 2018, p.71)

A solução para evitar este problema é indicada pelo uso do desvio-padrão. O desvio padrão é a medida representada pela raiz quadrada da variância. Deste modo, obtém-se dado na mesma unidade que a medida originária. Ainda assim, o desvio-padrão indica se uma população é considerada simétrica ou assimétrica, diante de uma curva normal gaussiana. (DUQUIA, BASTOS, 2007, p.42).

Portanto, tem-se a partir do recorte de dados de tendência central e de sua respectiva dispersão representação segura da população de dados, as quais refletem com precisão estatística a massa analisada.

5 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS

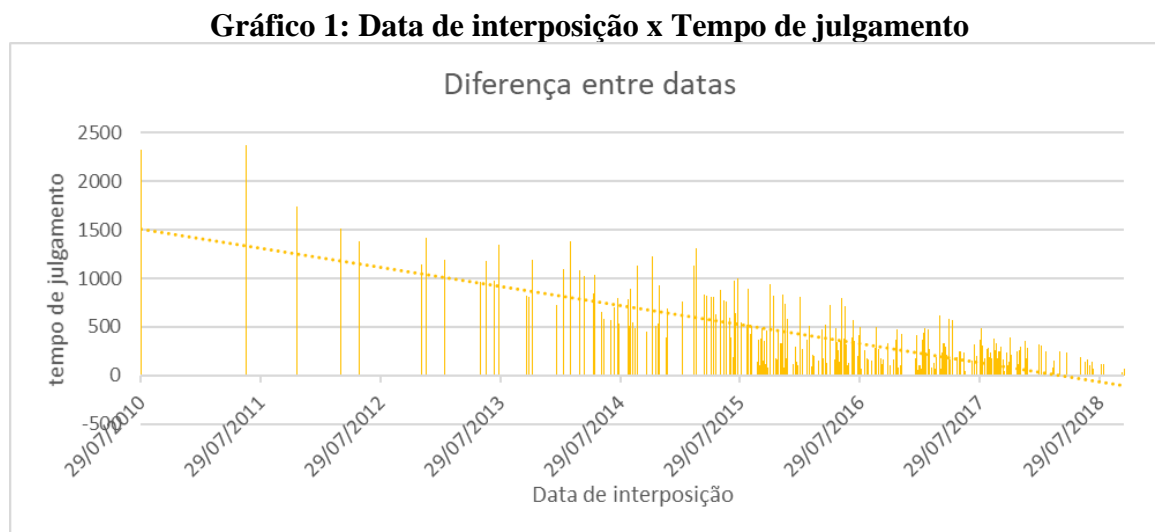
Primeiramente foram analisados os dados globais coletados. Estes advieram de uma população de 1.551 julgados, selecionados 391 processos de forma aleatória, com a margem de precisão de 95% e margem de erro de 4,23%, conforme acima disposto. Assim, tem-se que a análise amostral confere precisão aproximada à verificação de todos os julgados do período destacado. Observou-se que do espaço amostral analisado, 327 decisões colegiadas decorrem de decisão de pronúncia, o que indica que 84% dos RESE advém de procedimentos do tribunal do júri.

Os dados foram verificados em análise *time series*, ou seja, em uma disposição temporal sequenciada, considerando como momento inicial da série a data de julgamento delimitado no eixo “x” e o tempo de julgamento de cada recurso delimitado no eixo “y”.

⁸ A unidade de tempo ao quadrado é unidade fisicamente possível e útil para o cálculo de acelerações, vazões ou variações temporais de certo dado. Todavia, para as finalidades do presente artigo, a unidade em tempo ao quadrado não apresenta utilidade imediata, de modo que representa mera consequência da opção da análise de dispersão por meio da variância.

Assim, se pretende segurança para uma análise longitudinal no modelo proposto por Hamilton (1994).

Diante da disposição em rol dos dados globais, obteve-se o fluxo temporal no TJCE, considerando das datas de interposição e de julgamento, a fim de avaliar em quanto tempo ocorreram os julgamentos e o impacto nos processos de acervo.



Fonte: Coleta de dados

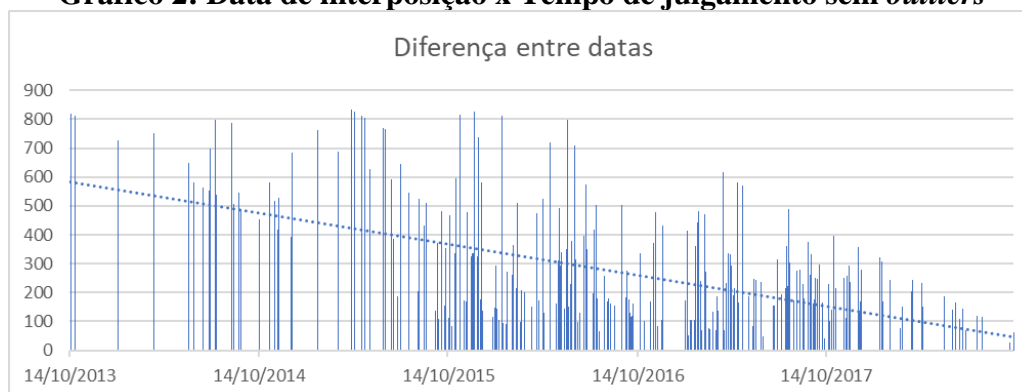
A disposição temporal demonstra uma linha de tendência decrescente, com forte inclinação, indicando que há uma redução dos prazos entre os processos mais antigos e os interpostos no período analisado. Isso também reflete uma concentração de julgados dos processos na parte final da tabela, que demonstra estabilidade e redução de prazos, sugerindo que os processos verificados na parte inicial da tabela, ou seja, aqueles ajuizados entre 29/07/2010, data do primeiro processo julgado neste período e 29/07/2014, data em que a concentração passa a ficar mais elevada, estejam fora da curva normal.

A partir dos referidos dados obteve-se as medidas de tendência central. No caso, a média foi de 343 dias, enquanto a mediana foi de 217 dias. Frise-se que a mediana costuma fornecer informações mais precisas, pelo menor peso da interferência de pontos fora da curva, como indicado nos trabalhos de Ribeiro, Machado e Silva (2012, p. 378) Por outro lado, para proporcionar a confiabilidade necessária, buscou-se ainda os dados de dispersão, indicados pelo desvio-padrão, calculado em 334 dias e pela variância calculada em 111817,9974 dias².

A partir deste parâmetro, buscou-se a exclusão dos *outliers*, ou seja, daqueles dados que ultrapassam mais de 1,5 vezes o desvio-padrão da média para cima ou para baixo. Como obteve-se desvio-padrão superior à média, tem-se o dado considerado como disperso.

Diante da exclusão dos *outliers*, formulou-se nova planilha de dados, que manteve alto índice de dispersão, todavia com evidente concentração entre os julgados. Percebe-se que mesmo nos processos interpostos dentro da curva normal, o julgamento se deu com linha decrescente, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 2: Data de interposição x Tempo de julgamento sem outliers



Fonte: Coleta de dados

A percepção que se pode extrair deste dado é que houve um incremento nos julgamentos realizados no Tribunal quanto aos processos interpostos no período da coleta de dados analisada. Outrossim, há também uma redução do acervo anterior dos processos, decorrentes do aumento de julgamento. Observou-se ainda, que apenas 2,3% dos acórdãos foram julgados sem que houvesse unanimidade. Destes, 0,5% foram decorrentes dos recursos da acusação e 1,7% dos recursos da defesa. A relevância do dado consiste em demonstrar que a divergência de fundamentação dos acórdãos concentra-se, em maior parte, nos recursos interpostos pela defesa.

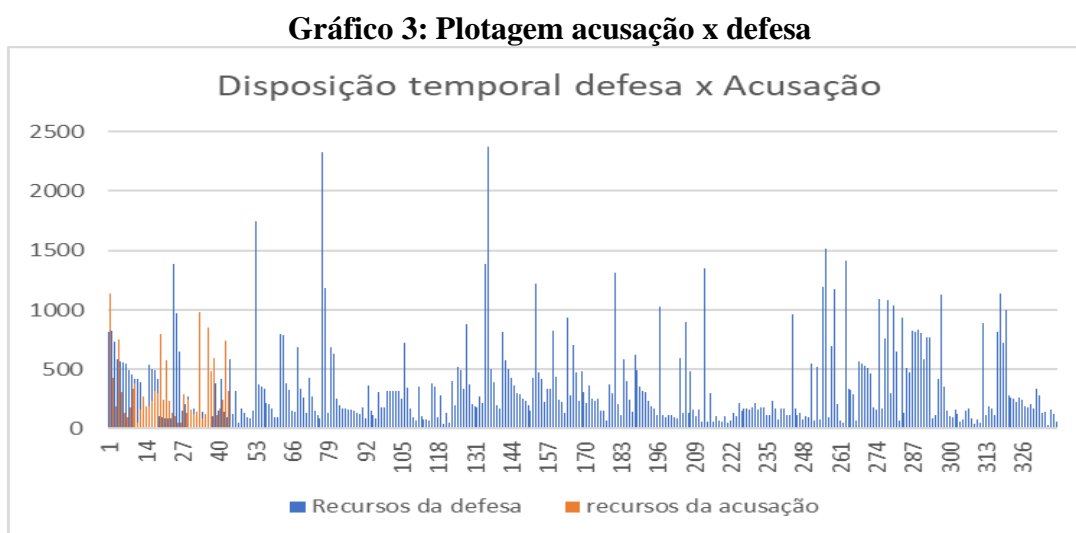
Utilizando o método de regressão linear proposto tem-se, ainda, que para fins de análise do tempo de julgamento, foi estatisticamente irrelevante o fato do julgamento ser ou não por unanimidade, obtendo-se r^2 em 9%. Todavia, percebeu-se relevância no fato do recurso ter sido interposto pela defesa ou pela acusação, obtendo-se r^2 em 3,3%.

A partir de então inicia-se a observação dos dados de tendência em relação à acusação e a defesa. Desta forma, percebe-se que os recursos interpostos pelo acusado são julgados com uma média de 344 dias, número próximo à média global, em razão da quantidade de recursos interpostos pela defesa. A mediana apresentada é de 217 dias, enquanto o desvio-padrão é de 336 dias. Ademais, o percentual de êxito dos recursos é de 9,9%.

Já em relação à acusação, tem-se uma média do tempo de julgamento em cerca de 316 dias, com uma mediana de 232 dias e um desvio-padrão de 265 dias. O percentual de êxito

dos recursos da acusação é de 32,5%. Assim, observa-se que, de maneira geral, os recursos da acusação são julgados em tempo menor e de forma mais estável que os recursos da defesa.

Confrontando os dados do tempo de julgamento dos recursos de acusação e dos recursos de defesa com o dado de regressão linear, tem-se que o recurso da defesa deveria ter estabilidade em prazo de 53 dias inferior ao da acusação. Todavia, este dado não se reflete em decorrência dos *outliers* verificados. Deste modo, na tentativa de perceber os *outliers*, foram plotados os gráficos de disposições temporais entre defesa e acusação.



Fonte: Coleta de dados

Nota-se que os RESE interpostos pela acusação se concentram na parte inicial do gráfico, enquanto os da defesa diluem-se e apresentam diversos picos. Isto é, apresentam vários julgados que seriam considerados *outliers*. O que se pode inferir é que se verifica uma tendência estável ao julgamento dos RESE da acusação pelo TJCE, enquanto há uma intensa dispersão nos julgamentos da defesa.

É importante mencionar que as naturezas diversas dos RESE interpostos pela acusação e pela defesa podem ter impactado estas diferenças de dados. Explica-se: os RESE da defesa, em sua totalidade, tiveram por fundamento as impugnações das decisões de pronúncia. Por sua vez, os recursos da acusação também tiveram por motivação, para além da impugnação de decisões de pronúncia, outros incisos do art. 581 do CPP, como rejeição de denúncia, concessão de liberdade provisória ao acusado, dentre outros motivos.

CONCLUSÃO

Realizando a análise e dispondo dos dados em rol e formando gráficos temporais, observou-se que os RESE possuem altos índices de dispersão, com diversos *outliers*. Verificou-se que há uma tendência decrescente no tempo de julgamento, de modo que os RESE interpostos mais recentemente têm sido julgados em tempos menores que os mais antigos. É importante considerar que a criação da Terceira Câmara Criminal do TJCE pode ter contribuído de forma decisiva para o julgamento mais rápido dos RESE.

A média para o julgamento dos RESE foi de 343 dias, número bastante próximo ao tempo médio para aqueles recursos exclusivamente interpostos pela defesa, sendo de 344 dias. Entretanto, este dado não se mostra representativo em razão da alta dispersão. O dado mais seguro é representado pela mediana, indicada por 217 dias tanto para os dados em geral, quanto para os dados exclusivamente da defesa.

Pode-se concluir que os recursos da defesa direcionam a tendência geral, em razão da quantidade interposta. Entretanto, os recursos da acusação são mais estáveis, observando desvio-padrão menor, em apenas 265 dias, e maior taxa de efetividade, estando em 32,5%. Por outra via, os RESE interpostos defesa têm taxa de efetividade apenas em 9,9%. Ao desconsiderar os *outliers*, ou seja, ao excluir aqueles dados extremamente discrepantes, confirma-se a tendência de estabilidade dos recursos da acusação, enquanto mantém a dispersão verificada quanto aos processos da defesa.

Percebe-se que o Programa Tempo de Justiça, para além do impacto na condução de ações penais envolvendo homicídio no primeiro grau de jurisdição na Comarca de Fortaleza, também produziu efeitos no segundo grau, com julgamento mais célere dos RESE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TUCCI, J. R. C. e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro/RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

BRAGA, Italo Farias. Audiência de custódia e garantismo : análises empíricas da implementação na comarca de Fortaleza e a proteção dos direitos do autuado.

Dissertação de mestrado. Fls. 114. Programa de Pós graduação em direito da Universidade de Fortaleza. UNIFOR, 2018. Disponível em: <
<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=106680#>> acesso em: 27 jan. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Ceará Pacífico em Ação: matriz de acompanhamento. Disponível em: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/CP_Livro3_Ceara%CC%81-Paci%CC%81fico-em-Ac%CC%A7a%CC%83o.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

CEARÁ. Decreto Estadual nº 31.787, de 21 de setembro de 2015. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20150923/do20150923p01.pdf#page=14>. Acesso em: 12 Jan. 2020.

CEARÁ. Portaria nº 1.354, de 03 agosto de 2016. Diário Oficial do Estado do Ceará, Caderno 1, Ano VII - edição 1495, p. 15.

CEARÁ. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional.** Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, série 3, ano IX, nº 046, caderno único, mar. 2017.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Projeto-Piloto do Tempo de Justiça será lançado nesta sexta-feira na Comarca de Sobral. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/projeto-piloto-do-tempo-de-justica-sera-lancado-nesta-sexta-feira-na-comarca-de-sobral/>. Acesso em: 12 fev. 2020

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-tempo-de-justica-sera-expandido-para-regiao-do-cariri/>. Acesso em: 12 fev. 2020

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Comitê do "Tempo de Justiça" apresenta redução na tramitação dos processos de homicídio. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2018/04/10/comite-do-tempo-de-justica-apresenta-reducao-na-tramitacao-dos-processos-de-homicidio/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. Tempo de Justiça: prazo gasto em processo de homicídio em Fortaleza cai 56%. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2018/06/01/apos-programa-tempo-de-justica-prazo-gasto-em-processos-de-homicidio-em-fortaleza-reduz-56/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

CHAVES NETO, Anselmo; LUCHESA, Cláudio J. **Cálculo do espaço amostral em pesquisas em administração.** Curitiba: Edição do autor, 2011. Disponível em: <<
https://www.unicuritiba.edu.br/images/calculo_do_tamanho_da_amostra_-_texto_final_para_impressapso1.pdf > acesso em 09 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018.** 14. Ed. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DUQUIA, Rodrigo Pereira; BASTOS, João Luiz Dornelles. Medidas de tendência central: onde a maior parte dos indivíduos se encontra?. **Scientia Medica**, v. 16, n. 4, p. 190-194, 2006.

DUQUIA, Rodrigo Pereira; BASTOS, João Luiz Dornelles. Medidas de dispersão: os valores estão próximos entre si ou variam muito. **Scientia Medica**, v. 17, n. 1, p. 40-44, 2007.

FAHEINA, Caio. Tempo de Justiça: prazo gasto em processos de homicídio em Fortaleza cai 56%. Governo do Estado do Ceará On line, 01 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2018/06/01/apos-programa-tempo-de-justica-prazo-gasto-em-processos-de-homicidio-em-fortaleza-reduz-56/>. Acesso em: 20 set. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Ceará Pacífico em Ação**: matriz de acompanhamento. Disponível em: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/CP_Livro3_Ceara%CC%81-Paci%CC%81fico-em-Ac%CC%A7a%CC%83o.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

HAMILTON, James D. **Time-series Analysis**. Princeton: Library of Congress, 1994.
IBM. **Regressão linear**. 2019, online: Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/analytics/learn/linear-regression>. Acesso em 16 dez. 2019.

LOYOLA, Clenon Barros. Júri. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, Goiânia, n. 7 (1-2), 2010, p. 43-52. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11408/7501>. Acesso em 07 de junho de 2021.

MELO, Emanoela Campelo de. Tempo médio de processos do júri no Ceará é maior do que no Brasil. **Diário do Nordeste Online**, 22 de jun. de 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/tempo-medio-de-processos-do-juri-no-ceara-e-maior-do-que-no-brasil-1.2114380>. Acesso em: 17 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa “Tempo de Justiça” concorrerá ao Prêmio Innovare**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2018/01/24/projeto-tempo-de-justica-concorrera-ao-premio-innovare/>. Acesso em: 20 set. 2019.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. Dissertação de mestrado. 250 fls. Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012.

NUNES, Marcelo G.; TRECENTI, Julio AZ. **Reformas de decisão nas câmaras de direito criminal em São Paulo**. Acessado em, v. 15, n. 11, p. 2016, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-camaras-criminais-tj-sp.pdf> > acesso em 09 jul. 2019

PROJETO-PILOTO do “Tempo de Justiça” será lançado nesta sexta-feira na Comarca de Sobral. Poder Judiciário do Estado do Ceará, 16 de ago. de 2018. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/projeto-piloto-do-tempo-de-justica-sera-lancado-nesta-sexta-feira-na-comarca-de-sobral/>. Acesso em: 20 set. 2019.

QUININO, Roberto C.; REIS, Edna A.; BESSEGATO, Lupércio F. O Coeficiente de Determinação R 2 como Instrumento Didático para Avaliar a Utilidade de um Modelo de Regressão Linear Múltipla. Belo Horizonte: **UFMG**, 1991.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarrisa. Tempo na ou da justiça criminal brasileira: uma discussão metodológica. **Opinião Pública**. Vol 18. Nov. 2012. P. 355-382.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. CONSTITUCIONALISMO E LITERATURA: JOSÉ DE ALENCAR E O TRIBUNAL DO JÚRI. **R. Dir. Gar. Fund., Vitória**, v. 20, n. 3, p. 303-324, set./dez. 2019

SCHMITT, C. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL: ORIGENS, INOBSERVÂNCIA E TENTATIVAS DE CONCRETIZAÇÃO. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 34, n. 01, 6 set. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno**: assento regimental n. 04, de 02 de agosto de 2018. Disponível em <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Departamento de Pesquisa e Inovação (DPDI) da Universidade de Fortaleza, pelo apoio e fomento à pesquisa. Não menos importante, deve-se citar o trabalho de coleta de dados promovido pelas bolsistas de pesquisa integrantes do projeto, Bianca Maria Simão Franco e Lyara Maria Peres Ximenes.

Submissão em 09/06/2020 / Aceito em 10/06/2021